

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada contra o Município de Paraguaçu, visando a redução da jornada de trabalho da autora de 30 para 15 horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos e sem compensação, diante da necessidade de cuidar de sua filha, a qual foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno do espectro autista (TEA).

A audiência de conciliação restou infrutífera(f.51).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a autora, servidora pública municipal, que exerce a função de servente escolar III, solicitou administrativamente junto a ré a redução de sua jornada de trabalho, alegando que possui uma filha portadora de transtorno do espectro autista e que necessita realizar um melhor e maior acompanhamento da menor, devido a fase em que esta se encontra. Tal pedido foi indeferido pela parte ré, sob o argumento de ausência de amparo legal e impossibilidade financeira e orçamentária do município.

Pois bem. Embora a legislação municipal não preveja a redução de jornada, isto não é óbice para o acolhimento do pedido inicial.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que hoje integra o ordenamento jurídico pátrio, garante o interesse primordial da criança com deficiência, tendo como objetivo não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais.

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Ainda se nota que artigo 14, do mesmo Estatuto, prevê que o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Conforme se vê pelos relatórios médicos apresentados às ff.25 e 26, a filha da autora, hoje com 10 anos de idade (certidão de nascimento f. 20), possui alterações comportamentais compatíveis com transtorno do espectro autista, o que a torna dependente de terceiros em várias atividades, além de possuir dificuldades no raciocínio abstrato, na percepção de malícias e intenções. Atualmente a menor apresenta desenvolvimento puberal progressivo, sem condições intelectuais e comportamentais para acompanhar o desenvolvimento sexual.

Desse modo, vê-se que é fundamental o treinamento e orientação familiar, a fim de proteger a menor contra bullying e abusos, o que demanda cuidados diários e rotineiros, além de tratamento com medicamentos e terapias específicas ao seu caso, sendo, inclusive, alguns deles realizados em cidades vizinhas.

Desse modo, desponta-se nítida a verossimilhança das alegações da parte autora, consistente em reduzir sua jornada de trabalho para acompanhar sua filha aos diversos atendimentos médicos necessários para a minoração dos efeitos do TEA e melhor desenvolvimento da menor, em obediência aos princípios fundamentais da Constituição Federal, sobretudo à dignidade da pessoa humana (art. 3º, II, da CF).

Assim, não se pode negar a uma mãe, trabalhadora e com a árdua tarefa de cuidar de uma filha portadora de autismo, o direito de cuidar desta da forma como se exige para sua melhor integração intelectual e social.

Ao final, cumpre salientar que a presente decisão poderá a qualquer momento poderá ser revista, desde que as circunstâncias fáticas se alterem ou que outros elementos de convicção sejam trazidos aos autos, com o que, neste momento processual, entendo terem restados comprovados os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada pela autora.

Considerando que a autora já possui jornada semanal de 30 horas, considerada reduzida e, ainda levando-se em conta que não há lei que decline expressamente qual o limite ou o patamar mínimo da redução, entendo ser razoável a redução de duas horas/dia em sua carga horária.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora, para conceder-lhe o direito de jornada especial de trabalho em 20(vinte) horas semanais, sem compensação e sem redução de seus vencimentos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Considerando que a parte ré já apresentou contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.

Paraguaçu, 14 de novembro de 2018.

DENES FERREIRA MENDES
Juiz de Direito

DATA

Recebi estes autos nesta data:

Em 12 de 11 de 2018.

O Recebido: _____

EM BRANCO